



**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
2.424, DE 2020**

PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para instituir linha de crédito para profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que, entre outras disposições, cria o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, para criar o Conselho de Participação em operações de crédito educativo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO ROMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para instituir linha de crédito para profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que, entre outras disposições, cria o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, para criar o Conselho de Participação em operações de crédito educativo.





A matéria foi distribuída às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária e avaliação do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário. Tive a honra de ser designado Relator do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, em Plenário, para proferir Parecer pelas Comissões às quais a Proposição foi distribuída.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), política pública essencial para o empresariado originada do Poder Legislativo, pode ser alterado para atuar com mais efetividade na mitigação dos impactos da pandemia de Covid-19.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que modifica o Pronampe, avança em aspectos importantes para o Programa ao incluir profissionais liberais e ajustar dispositivos para aperfeiçoar o crédito disponibilizado, em sua grande parte já inseridos por ocasião da tramitação da Medida Provisória nº 975 e que no momento aguarda votação no Senado Federal. Neste sentido suprimimos os seguintes dispositivos do texto do senado que constam da MP 975 e do PLV aprovado pela Câmara:

TEXTO SUPRIMIDO	TEXTO CORRESPONDENTE NA MPV 975	TEXTO CORRESPONDENTE NO PLV À MPV 975
Art. 5º caput	TEXTO JÁ CONSTA NA LEI 13.999	Art. 8º, § 1º e Art.21
Art. 5º, § 5º	Art. 5º, § 5º	Art. 5º, § 5º e Art. 8º, § 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA

Art. 5º § 6º	Art. 5º, § 6º	Art. 8º, §6º
Art. 5º, § 7º	Art. 5º, § 7º	Art. 8º, § 9º
Art. 6º, § 4º	Art. 6º, §§ 4º, 4º-A	Art. 6º, §§ 4º, 4º-A
Art. 6-A	Art. 6-A	Art. 6-A
Art. 10	SEM CORRESPONDÊNCIA	Art. 10

O Pronampe tem sido exitoso e parece já ter esgotado o montante de operações de crédito fornecidas ao amparo do Programa¹. Assim, verifica-se demanda para a ampliação do Programa, para que essa política pública atinja maior público. Lembramos que na Medida Provisória nº 944, já foi inserido dispositivo que permite à União aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) em R\$ 12.000.000.000 (doze bilhões de reais) e no mesmo sentido foi editada a Medida Provisória nº 992 com potencial de incrementar o Pronampe.

Portanto, em face da ampliação dos recursos destinados ao Pronampe, nada mais justo do que incluir o Microempreendedor Individual (MEI), com receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) que, de acordo com o Portal do Empreendedor do Sebrae, chegou a marca de 10 milhões de registros no País e que atualmente são amparados somente ou com o benefício emergencial ou com o financiamento para o microcrédito produtivo onde os recursos disponibilizados também são divididos com microempresas. Nesse sentido, apresentamos, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, alteração no art 2º da Lei nº 13.999, a fim de oferecer mais essa alternativa de financiamento para o microempreendedor individual.

Por outro lado, notamos uma concentração geográfica dos empréstimos², motivo pelo qual também sugerimos o § 11 a fim de estabelecer

¹ Ver, por exemplo, artigo de 20/07/2020 publicado por O Globo, disponível em:
<https://oglobo.globo.com/economia/pronampe-linha-de-16-bilhoes-para-pequenas-empresas-se-esgota-rapido-pode-ser-ampliada-24540880>.

² De acordo com artigo de 14/07/2020 publicado pelo Valor Econômico, disponível em:
<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/14/empresas-do-sul-e-sudeste-concentram-dois-tercos-dos-emprstimos-do-pronampe.ghtml>.



um percentual mínimo de segurança de alocação de recursos para as regiões fora do eixo sul-sudeste, uma vez que o Atlas Nacional do Comércio e Serviços do IBGE, publicado em 2013, conclui que a distribuição geográfica dos estabelecimentos comerciais no território nacional é proporcional à densidade populacional³. Na região Norte, por exemplo, o Banco da Amazônia, principal banco de fomento da região, já solicitou a ampliação do teto financeiro do programa⁴.

Destacamos também que, a à luz do Plano Plurianual aprovado para 2020-2023, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Orçamentária, o Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, não apresenta incompatibilidade com disposições constantes dos normativos, com as diretrizes, objetivos e metas traçadas para o período ou com as programações do orçamento. Com respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2020, igualmente se constata que o Projeto não apresenta incompatibilidade.

O Projeto em análise, assim como o substitutivo que propomos no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não promovem aumento de obrigações que gerem despesas públicas e tampouco prevê hipótese de renúncia de receitas.

Com respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, não são encontrados óbices no Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, nem ao substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II – CONCLUSÃO DO VOTO

³ Os mapas de Comércio por atacado e de Comércio varejista e de veículos e peças mostram, conforme os dados do Cadastro Central de Empresas (Cempre), do IBGE, distribuição de estabelecimentos desses segmentos em todo o território nacional proporcional à distribuição de densidade populacional, com aspectos diferenciados também por faixa de pessoal ocupado. (Atlas Nacional do Comércio e Serviços, IBGE, 2013, 1ª Ed. pg. 39)

⁴ Matéria veiculada no jornal D24am em 12 de julho de 2020. Disponível em:
<https://d24am.com/economia/banco-da-amazonia-amplia-financiamento/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, com o substitutivo em anexo.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.424, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, e do substitutivo da CTASP e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.424, de 2020, e do substitutivo da CTASP.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOÃO ROMA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2020

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclui entre os beneficiários do Programa o Microempreendedor Individual – MEI e os profissionais liberais que atuem como pessoa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA

física e prevê montantes mínimos regionais de operações de crédito, bem como altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º e o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019, bem como aos profissionais liberais de que trata o capítulo II-A deste capítulo

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

§ 11. O montante de créditos concedidos no âmbito do Pronampe deve respeitar percentual mínimo para cada Estado em valor equivalente não inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua participação proporcional no Produto Interno Bruto Nacional. (NR)”

“Art. 3º

II – prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;



..... (NR)”

CAPÍTULO II-A

DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS

“Art. 3º-A. Os profissionais liberais que atuam como pessoa física, assim entendidos, para fins desta Lei, aqueles que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento);

II – prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e

III – valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual – DAA referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe segundo o *caput* deste artigo aqueles profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.”

CAPÍTULO II-B

DA DISPENSA DE CERTIDÕES E DA RECUPERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

“Art. 4º
.....”

CAPÍTULO III

DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

“Art. 6º
.....”

§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA

no âmbito do Pronampe até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.”

Art. 2º A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

I –

a)

.....

e) profissionais liberais, nos termos definidos no estatuto do fundo;

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOÃO ROMA
Relator